TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07/11/2018 10:22:22, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1011027-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Martimino Lopes

Requerido: Via Varejo S/A (Casas Bahia)

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral requerida por Martimino Lopes em face de Via Varejo S/A (Casas Bahia) alegando, em síntese, que adquiriu aparelho celular e chip em uma das lojas da ré e, no momento da compra, foi oferecido seguro de garantia estendida, o que foi contratado.

Sem sua anuência, os vendedores da requerida incluíram, ainda, dois outros seguros, que seriam cobrados através de um cartão de crédito. Nunca desbloqueou referido cartão, porém seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes.

Requer a concessão de tutela de urgência para exclusão dos apontamentos, bem como a procedência, declarando-se a inexigibilidade do débito e condenando a ré ao pagamento de danos morais e encargos de sucumbência.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 38/39).

A ré foi citada e apresentou resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em resumo, que somente cede o espaço físico para a administradora de cartão de crédito que efetuou as cobranças mencionadas pela autora. A contratação dos seguros se deu de forma regular, tendo o requerente assinado os contratos, inexistindo os danos morais pleiteados pela autora. Pediu a improcedência (fls. 42/58).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Houve réplica (fls. 125/126).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A preliminar arguida não merece prosperar.

Tratando-se de relação de consumo, a vendedora, a seguradora e a administradora de cartão de crédito devem responder de forma solidária, eis que integrantes da cadeia de consumo.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação" (Resp 1077911/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 04.10.11).

O autor adquiriu um telefone celular na loja da ré Via Varejo, porém afirma que, desconhecendo se tratar de contratação de seguros e de cartão de crédito, celebrou os contratos respectivos, gerando a cobrança, apesar de não ter desbloqueado o cartão.

A ré afirma que as contratações não decorreram de venda casada e que foram pactuadas mediante a anuência do autor, que assinou os documentos.

Os contratos celebrados pela parte autora vieram aos autos (fls. 24/37).

O argumento do autor acerca da falta ou insuficiência de informação sobre as contratações não lhe socorre. Não há indícios de que os negócios tenham se realizado de modo viciado e que tenha sido enganado.

Os termos contratuais, tais como vigência, cobertura, preço (contratos de seguro) estão bem delineados nos instrumentos assinados. Outrossim, os contratos foram assinados pelo requerente, que não nega a contratação.

Não é verossímil a alegação do autor que, diante de tantos documentos que lhe foram entregues, arguir acreditar que os seguros estavam compreendidos na

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

compra do produto e que não solicitou a emissão de cartão de crédito.

Assim, não há que se falar em rescisão contratual, uma vez que o autor não traz aos autos justificativa adequada a fim de rescindir os contratos firmados, fazendo com que restem prejudicadas as pleiteadas rescisões e, consequentemente, a inexigibilidade de quaisquer débitos derivados dos instrumentos contratuais.

O que existe, na prática, é típica desistência, fundada em arrependimento. O autor celebrou os contratos e depois os considerou muito onerosos, certamente por falta de uma avaliação mais precisa antes de aderir a eles. A única hipótese de direito de desistência do contrato contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra em seu art. 49, que permite a desistência do contrato, no prazo de sete dias, "nos casos em que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio". Não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Arcará o requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até esta data. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Nos termos do convênio firmado entre Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública do Estado, expeça-se, oportunamente, a respectiva certidão ao procurador do autor, para impressão via sistema eletrônico.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 5 de dezembro de 2018.

(assinatura digital na margem direita)

DATA

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.